

1ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 00075-2008-038-05-00-1-RecOrd

RECORRENTE(s): Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - Sindsefaz

RECORRIDO(s): Instituto dos Auditores Fiscais - Iaf

RELATORA: Desembargadora IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI

CRIAÇÃO DE NOVA ENTIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. Existindo entidade representativa de determinada categoria profissional, é perfeitamente possível a criação de novo sindicato que congregue fração da categoria com peculiares condições de trabalho, mediante desmembramento. Enquanto isto não ocorrer, o primitivo sindicato continua a ser o único representante da categoria.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ (fls. 747 a 766) interpõe recurso ordinário contra sentença que julgou improcedente o pedido, em ação movida contra **INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS – IAF E OUTRO**. Formularam-se contra-razões às fls. 773 a 798. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Teve vista a Exma. Desembargadora Revisora.

É o relatório.

VOTO

Vencido em primeiro grau, o autor reproduz os argumentos da petição inicial, alegando em traços sumários, o seguinte:

Representa a categoria do Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, integrado por auditores fiscais e agentes de tributos estaduais, ativos e aposentados, bem como seus pensionistas. A entidade sindical surgiu da fusão, em 1996, de dois sindicatos que disputavam a representação dos servidores do grupo fisco: o SINDIFISCO - Sindicato do Grupo Fisco do Estado da Bahia e o SINDFAZ – Sindicato Único dos Servidores Fazendários do Estado da Bahia. Operou-se a fusão com o propósito de solucionar conflitos de representatividade da categoria então existentes. Acrescenta que um grupo minoritário de auditores fiscais criou o Instituto de Auditores Fiscais – IAF, em meados de 2006. Albergados no recém-criado instituto, pretendem seus

associados transformar a entidade em novo sindicato, quando o correto, seria participar do processo democrático de eleição da diretoria do autor. Em 14 e 15 de novembro de 2007 foi convocado pela chamada “Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia”, liderada pelo segundo réu, assembléia geral extraordinária, a fim de deliberarem sobre a criação do referido sindicato “por desmembramento, aprovação do estatuto, eleição da diretoria e adesão de novos associados”. Aprovada a criação do novo sindicato, mediante a participação de apenas 150 dos 2.017 auditores fiscais, deliberou-se pela tentativa de transformar o primeiro acionado numa entidade sindical que se denominaria IAF-SINDICAL. Acresce que se frustrou a tentativa de registrar a recém-criada entidade sindical no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Alega a recorrente que a tentativa engendrada pelos réus fere o princípio da unicidade sindical, e carece de representatividade, razão pela qual requer a concessão de tutela antecipada para obrigar os réus a se absterem de praticar qualquer ato relativo à criação de novel entidade e de se pronunciar o primeiro réu como representante da categoria profissional, sobretudo perante os órgãos oficiais e meios de comunicação, até o julgamento final da demanda, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Pede, por fim, que o se declare que o autor é a única entidade sindical legítima para representar o Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, na base territorial, na entidade federal, aí compreendendo os auditores fiscais. Na eventualidade de, no curso da lide, obter o primeiro réu o registro de estatuto, pede que se determine seu cancelamento.

A ação foi julgada improcedente, em primeiro grau, adotando a julgadora em substância, como razão de decidir, a consideração de que o art. 570 da CLT admite a subdivisão do sindicato originário por desmembramento e que são distintas as atividades e agentes de tributos que justificam a criação de sindicato específico.

É certo que, existindo sindicato mais antigo representativo da categoria, a criação de nova entidade para abrigar parte da categoria profissional que representa deverá fazer-se mediante desmembramento.

Segundo a própria narrativa da petição inicial, embora os réus tivessem tentado consumir o desmembramento, fizeram-no com insignificante número de auditores fiscais e, mesmo assim, não conseguiram o registro da recém-criada entidade associativa. Nada impede, todavia, que continuem os acionados a tentá-lo e não há qualquer obstáculo legal para que, pela via correta do desmembramento, possam ter êxito em tal objetivo. Tal propósito não constitui

aberração. Concebe-se perfeitamente que o sindicato autor, mesmo concedendo que seja formado apenas de auditores fiscais e agentes de tributos, promova desmembramento do sindicato originário para formar nova entidade composta destes ou daqueles. Basta ver que os servidores do Estado da Bahia formam diversas entidades como o Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Órgãos Públicos em Processamento de Dados, o Sindicato dos Peritos Criminalísticos da Bahia, que convive harmonicamente com o Sindicato dos Policiais Cíveis e Servidores da Segurança Pública do Estado da Bahia. Existe um Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Bahia e um Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado da Bahia. Os trabalhadores marítimos compõem dois sindicatos: um dos Mestres de Cabotagem e Arrais no Estado da Bahia e Sergipe e outro chamado Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquina em Trabalho de Mar e Fluviais. Para não alongar demasiado a lista, lembremos que existe, no Estado da Bahia, dois sindicatos que congregam os servidores do judiciário federal: o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho – 5ª Região – SINTRABE e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia – SINDIJURF.

Nesse contexto, é perfeitamente compreensível que os auditores fiscais queiram criar nova entidade sindical para sua representação exclusiva. Sempre que realizar tal tentativa, terão de obedecer as normas exigidas para a criação das associações e seu posterior registro, convindo lembrar que existe até mesmo o valioso precedente segundo o qual, a criação da nova entidade pode até prescindir da manifestação da assembléia geral do “Sindicato Mãe”, conforme se vê, do julgado do STJ, cuja ementa se transcreve a seguir:

– DIREITO SINDICAL – DESMEMBRAMENTO – LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL E SINDICAL – RESPEITO À BASE TERRITORIAL DESMEMBRADA – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO " SINDICATO-MÃE " – PRECEDENTES – 1. "A Constituição Federal assegura a liberdade de associação profissional e sindical, desde que respeitada a base territorial. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo

grupo profissional; o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento." (RESP nº 251388/RJ, DJ de 25/11/2002, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) 2. No atual momento do ordenamento jurídico brasileiro, há aprofundado prestígio à autonomia sindical e se incentiva a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. 3. Não há direito a qualquer Federação de impedir o desligamento de seus quadros de uma determinada categoria específica, visto que esta, por seus Sindicatos, possuem liberdade para assim proceder. 4. Inexiste, para tanto, necessidade de qualquer manifestação da assembléia geral do "Sindicato-mãe", em face da prevalência do Princípio da Liberdade Sindical. 5. Vastidão de precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (STJ – RESP 591385 – SP – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 22.03.2004 – p. 00255

Pelo exposto, não há dúvida de que, no estado atual, mantidas as condições de fato contemporâneas ao ajuizamento da ação, o sindicato autor é o único representante da categoria profissional envolvendo tanto auditores quanto os agentes de tributos. É demasiado, todavia, pretender que se imponha aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à criação de nova entidade sindical representativa dos auditores fiscais ligados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Por outro lado, enquanto não criada regularmente a nova entidade, deve o primeiro réu ou quem o represente abster-se de formular pronunciamentos perante órgãos públicos e meios de

comunicação, em que se arvora à qualidade de representante da categoria de auditores fiscais.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para declarar que, tomando-se por base apenas os fatos trazidos aos autos, o recorrente é o único representante do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia e para impor aos réus abstenção de se apresentarem como representantes da categoria, até que fatos supervenientes justifiquem atitude contrária, impondo aos réus a multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de transgressão do preceito, invertendo em consequência, os ônus da sucumbência.

Acordam os Desembargadores da 1ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para declarar que, tomando-se por base apenas os fatos trazidos aos autos, o recorrente é o único representante do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia e para impor aos réus abstenção de se apresentarem como representantes da categoria, até que fatos supervenientes justifiquem atitude contrária, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) em caso de transgressão do preceito, invertendo em consequência, os ônus da sucumbência.

Salvador, 27 de abril de 2009

IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI

Desembargadora Relatora